



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723312/2010-73
ACÓRDÃO	2002-008.471 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO EFETUADO EM ATRASO. REGRA DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Tratando-se de lançamento por homologação, e ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo, a regra decadal é a estabelecida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Considera-se pagamento antecipado também aquele efetuado em atraso, desde que antes do início do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do tributo lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2005, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 1.257,4 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 285.000,00 para R\$ 1.936.396. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 117).

O lançamento foi impugnado (fls. 222 a 252) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 389 a 411).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 418 a 465) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento por *superficialidade da investigação fiscal* (fl. 610);
- c) a decadência;
- d) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo;
- e) que o laudo apresentado cumpre as exigências da NBR 14.653, com grau de fundamentação II, o que excluiria o arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt;
- f) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício;

O recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, parecer técnico (fls. 686 a 710). Posteriormente, apresentou também aditivo ao recurso voluntário (fls. 519 a 522).

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Percebo, de pronto, que o lançamento foi atingido pela decadência.

A decisão recorrida reconheceu a existência de pagamento parcial, mas aplicou o entendimento manifesto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 5 de junho de 2003, segundo o qual o pagamento efetuado após o exercício a que se refere o tributo deslocaria o termo inicial do prazo decadencial para o *primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento*

poderia ter sido efetuado, sujeitando a Fazenda Pública à regra decadencial do inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN (fls. 398 e 399):

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 - a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

13.2 - o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento.

No presente caso, o imposto apurado pela contribuinte na sua DITR/2005, de R\$10,00, às fls. 08, foi pago, apenas, em **29.12.2009**, como se depreende da “tela” de fl. 388, extraída do sistema SIEF, no qual consta o pagamento total para o exercício de 2005 de R\$17,12 (R\$10,00 – principal, R\$2,00 – multa e R\$5,12 – juros), ou seja, após o primeiro dia do exercício seguinte (2006) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2005). (Grifo do original.)

(...)

Tendo em vista que o lançamento foi concretizado, com a ciência da Notificação de Lançamento pela contribuinte, em **19 de novembro de 2010** – às fls. 124/125 –, ou seja, antes do término do prazo referido anteriormente (**31.12.2010**), é de se concluir que tal procedimento administrativo foi tempestivo, não havendo dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento ainda não havia decaído, não obstante alegação da impugnante em contrário. (Grifos do original.)

Data venia, o entendimento aplicado não tem nenhum fundamento legal ou doutrinário. A regra para homologação está claramente disposta no art. 150 do CTN e não está condicionada à tempestividade do pagamento. Basta que o contribuinte apure o tributo e efetue o pagamento antecipado para que se dê início ao prazo previsto no § 4º daquele artigo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destaque-se que o termo *pagamento antecipado* utilizado pelo legislador está relacionado ao ato de ofício, que é o *exame pela autoridade administrativa*, ou seja, uma vez efetuado o pagamento antes que aquela autoridade inicie o procedimento de ofício para homologá-lo, estará adimplida a condição prevista no *caput* do art. 150 do CTN para que ocorra o lançamento por homologação. Portanto, para a espécie, independentemente do momento em que o pagamento ocorra, a regra decadencial obrigatoriamente será a prevista no § 4º do art. 150 do CTN porque haveria pagamento a ser homologado.

Entretanto, se o sujeito passivo efetua o pagamento após o início da ação fiscal, já não se trata de pagamento *antecipado* e, portanto, exclui-se a possibilidade de lançamento por homologação.

Registre-se que, no caso dos autos, a ação fiscal teve início em 20/05/2010 (fl. 5), com a ciência do primeiro ato oficial praticado pela Autoridade Lançadora, e o pagamento se deu em 29/12/2009 (fl. 388). Portanto, tratou-se de pagamento antecipado, como estabelece o *caput* do art. 150 do CTN.

Dito isso, e considerando que o fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/2005, por disposição do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o prazo para a homologação do pagamento antecipado esgotou em 01/01/2010. Porém, o lançamento foi aperfeiçoado em 19/11/2010 (fl. 125), já além do prazo decadencial.

Deixo de analisar as demais questões preliminares, por desnecessário, e as questões de mérito, com fundamento no art. 111 do Regimento Interno do Carf.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do tributo lançado.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

ACÓRDÃO 2002-008.471 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.723312/2010-73

DOCUMENTO VALIDADO